



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 111

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			30
Atos do Poder Executivo .....	1	14	
Vice-Governadoria .....		14	
Casa Militar .....		14	
Secretaria de Estado de Governo.....	1	15	30
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	1	20	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	2	21	
Secretaria de Estado de Cultura .....	3	21	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....			31
Secretaria de Estado de Educação.....		21	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	21	31
Secretaria de Estado de Obras.....		22	32
Secretaria de Estado de Saúde .....		22	32
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	7	23	33
Secretaria de Estado de Transportes .....	9	25	34
Secretaria de Estado de Turismo.....	9		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			34
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	9	26	34
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		26	34
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		27	35
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....			35
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		29	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		29	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		
Ineditoriais .....			36

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.973, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

Altera o Decreto nº 29.200, de 25 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira para Apoio às Instituições Educacionais e às Diretorias Regionais de Ensino da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal - PDAF, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 15, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no artigo 27, caput, e §3º, da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, que instituiu a gestão compartilhada nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º Fica acrescido ao artigo 8º, do Decreto nº 29.200, de 25 de junho de 2008, o parágrafo único, de seguinte redação:

“Parágrafo único. Excepcionalmente, serão liberados os recursos do PDAF, para o exercício de 2011, às Unidades Executoras que apresentarem as prestações de contas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.”

Art. 2º O artigo 13, do Decreto nº 29.200, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. Será exigida a prestação de contas da gestão dos recursos do PDAF conforme as normas estabelecidas pela SEDF e pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, a qual deverá ser apresentada à SEDF até o dia 15 (quinze) de junho de cada ano, sob pena de responsabilização.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:  
DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA  
U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA  
PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.  
U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.4631

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.4633

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 200.000,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a apoio a eventos culturais realizados na Administração Regional de Samambaia conforme Ofício nº 1234/2011 GAB/ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Administrador Regional de Samambaia	Secretário de Estado Cultura
U.O Cedente	U.O. Favorecida

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 22, de 1º de abril de 2011, publicada no DODF nº 65, de 5 de abril de 2011, página 19, ONDE SE LÊ: “...2ª IV,...”, LEIA-SE: “...2ª VI...”; ONDE SE LÊ: “...1º/7/2010...”, LEIA-SE: “...1º/7/2011...” e ONDE SE LÊ: “...105,50...”, LEIA-SE: “...100,00...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

### CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

O CONTROLADOR-CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; considerando o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determina o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por três dias úteis o prazo relativo à fase de análise e emissão de relatório a partir da data final estabelecida na programação interna relativa à Inspeção de que trata a Ordem de Serviço nº 126/2011-CONTROLADORIA/STC, por motivo de incluir o processo 143.000.078/2011, referente ao contrato para realização de eventos da Administração Regional de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados e os novos prazos definidos na programação interna abaixo.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia doze do mês de maio do ano dois mil e onze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAPA/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP, para discutir a seguinte pauta: 1- Informe sobre o Processo de Regularização Fundiária, 2- Assuntos Gerais, 3- Análise de Processos de Regularização e 4- Calendário de reuniões do CAFAP. Verificado o quorum, com a presença dos Conselheiros: Aécio Aires Fernandes, Luiz Vicente Ghesti, Roberto Marazi e Aquelino Alves Machado, Dr. Lúcio Taveira Valadão – Presidente do CAFAP iniciou os trabalhos informando a presença do Secretário Adjunto, Dr. Newton Guimarães, do Subsecretário de Administração e Fiscalização Fundiária, Dr. Moisés José Marques e do Conselheiro suplente Tamim Teixeira Mattar e que a Secretária Administrativa, Acássia Patrícia Lemos de Souza passa a ser a Secretária do CAFAP. O Presidente agradeceu a presença de todos e passou a palavra ao Dr. Moisés Marques para informes sobre o andamento do Processo de Regularização Fundiária, durante a manifestação do Subsecretário, diversos Conselheiros interromperam para tirar dúvidas, sendo que o Dr. Newton complementou com importantes esclarecimentos a cerca do tema. Franqueada a palavra para assuntos gerais, o Sr. Secretário, Dr. Lúcio, falou sobre os contratos anteriormente assinados pela Fundação Zoobotânica e a importância dos procedimentos adotados que resultaram na edição da Portaria SEAPA-DF nº 25/2011 cujo objetivo foi dar transparência ao processo e segurança jurídica àqueles que participarão do processo de regularização. O Conselheiro Aquelino falou da importância do parecer jurídico e as informações provenientes da SEAPA, para a análise dos processos enviados ao Conselho para apreciação e parecer, no mesmo diapasão o Conselheiro Luiz Vicente salientou, que devido ao novo processo de regularização apresentado pela SEAPA, o CAFAP terá elementos suficientes para melhor analisar os processos. O Conselheiro Aécio indagou sobre a forma de distribuição dos processos e o Conselheiro Tamim solicitou que os processos fossem entregues com prazo suficiente para análise e, com a palavra o Dr. Moisés, explicou que os processos serão distribuídos de forma equitativa e com o devido prazo necessário para análise dos Conselheiros. No ponto de análise dos processos, considerando que por problema técnico não foi juntado o parecer da AJL nos autos, os processos não foram analisados, ficando determinado que a Secretaria fará a devida juntada dos pareceres os respectivos processos, tão logo os recebam da AJL, e os enviarão aos respectivos Conselheiros para análise. O presidente do Conselho propôs que a reunião permanecesse em aberto até às quinze horas e trinta minutos do dia dezoito de maio de dois mil e onze, quando será retomada a reunião do CAFAP para apreciação dos processos, o que foi prontamente aprovado por todos, ficando deliberado que o local da reunião será na Tenda da SEAPA na Agrobrasília. Por fim o Presidente apresentou calendário de reuniões ordinárias mensais até dezembro de dois mil e onze, o que foi aprovado por todos, ficando as reuniões programadas para: 06/06/2011, 04/07/2011, 08/08/2011, 05/09/2011, 03/10/2011, 07/11/2011 e 05/12/2011, sempre às quinze horas na Sala de Reuniões do Gabinete do Secretário da SEAPA-DF, em caso de mudança de local os Conselheiros serão comunicados com antecedência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião às dezoito horas e quinze minutos e determinou que esta ata fosse lavrada, sendo assinada por mim, Acássia Patrícia Lemos de Souza, Matrícula 1406629-7 e pelos Conselheiros presentes.

### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Às quinze horas e cinquenta minutos do dia dezoito do mês de maio do ano dois mil e onze, na Casa Rural, Tenda da SEAPA/TERRACAP situada na Agrobrasília, PAD-DF. Reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas, presidido pelo Dr. Lúcio Taveira Valadão – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1- Leitura e aprovação da Ata da reunião anterior; e 2- Apreciação dos pareceres de Processos de Regularização Fundiária. Verificado o quorum, com a presença dos Conselheiros: Aquelino Alves Machado, Luiz Vicente Ghesti e Roberto Marazi. O conselheiro Aécio Aires Fernandes não compareceu à reunião, Dr. Lúcio Taveira Valadão – Presidente do CAFAP deu continuidade à reunião anterior informando a presença do Subsecretário de Administração

e Fiscalização Fundiária, Dr. Moisés José Marques e da Secretária do CAFAP, Acássia Patrícia Lemos de Souza. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos e solicitou a Secretaria que fizesse a leitura da Ata da reunião anterior, ao final o Presidente colocou em votação, sendo a Ata foi aprovada por unanimidade e firmada por todos Conselheiros. Prosseguindo o Presidente deu início a discussão dos pareceres, chamando cada Conselheiro a apresentar seus pareceres dos respectivos processos por ele relatados, na seguinte ordem: Conselheiro Aquelino Alves Machado: ANITA ROSA DE SOUSA Processo nº 070.001.132/2010, MARCOS ANTONIO MARTINS Processo nº 070.000.516/2011, AUGUSTINHO MUNHOL Processo nº 070.000.067/2010, MARIA EUNICE DE CARVALHO BULCAO VIANA Processo nº 070.000.083/2010, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA Processo nº 070.000.103/2010, WRIGGIBERTO CÂMARA FURTADO Processo nº 070.001.223/2010, LUIZ ALBERTO BOTELHO Processo nº 070.001.299/2010 e ELIAS RAPACHI Processo nº 070.001.560/2010. Voto do relator Conselheiro Aquelino Alves Machado foi pela APROVAÇÃO sendo acompanhado pelo voto dos demais conselheiros. Conselheiro Roberto Marazi: EDGARD REGO SANTOS NETO Processo nº 070.000.181/2010, SALVADOR PORFIRO DOS SANTOS Processo nº 070.001.111/2010, NADIR FLORES Processo nº 070.001.138/2010, GENESIO ANTONIO MULLER Processo nº 070.001.152/2010, BENEDICTO ALVES RIBEIRO Processo nº 070.001.180/2010, GERALDA MARTINS Processo nº 070.001.182/2010, ADAO ANTONIO DA SILVA Processo nº 070.001.183/2010 e FRANCISCO SOARES CESAR Processo nº 070.001.239/2010. Voto do relator Conselheiro Roberto Marazi foi pela APROVAÇÃO sendo acompanhado pelo voto dos demais conselheiros. Conselheiro Luiz Vicente Ghesti: NORMANDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Processo nº 070.000.513/2011, JOSE AFONSO BRAGA Processo nº 070.000.523/2011, VILSON THOMAS Processo nº 070.001.580/2010, ROSANA GOMES DE LIMA SANTOS Processo nº 070.001.178/2010, NEUTON BARNABÉ BATISTA Processo nº 070.001.133/2010, RITA TELES DE LIMA Processo nº 070.000.582/2011, ANSELMO MULLER Processo nº 070.001.266/2010. Voto do relator Conselheiro Luiz Vicente Ghesti foi pela APROVAÇÃO sendo acompanhado pelo voto dos demais conselheiros. O Conselheiro Aquelino Alves Machado informou que não poderá comparecer na próxima reunião, marcada para o dia 06 de junho de 2011 e solicitou a remarcação para o dia 13 de junho de 2011, proposta aceita pelo Presidente e os demais. Sem mais para tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e trinta minutos (17h50). O Presidente determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Acássia Patrícia Lemos de Souza, Matrícula 1406629-7, Secretária e por todos os Conselheiros.

### ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2011.

Aos 27 dias do mês de maio de 2011, às 09:00hs, no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, localizado no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Edifício Sede da SEAPA/DF, em Brasília, com a presença do Excelentíssimo Sr. Lúcio Taveira Valadão, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF e Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dos seguintes membros: Sr. José Guilherme Tollstadius Leal, Presidente da EMATER/DF; Srª Patrícia Alves de Melo, representando o Conselheiro Sr. Edmilson Gama da Silva, Diretor Presidente do Banco de Brasília S/A; Sr. Alfredo Alves Gama, representando o Excelentíssimo Sr. Valdir Moisés Simão, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sr. José Leandro da Costa, representando o Excelentíssimo Sr. Edson Ronaldo Nascimento, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, deu-se início a primeira reunião Extraordinária de 2011 do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR/DF. O Sr. Jorge Carlos Viera de Carvalho, Secretário Executivo do FDR/DF, leu a Ata da reunião anterior, realizada em 12 de maio de 2011. Em seguida os Conselheiros aprovaram a Ata e solicitaram promover as seguintes alterações e inclusões: onde se lê: “Leonardo Hamú, por tratar-se de um produtor que é funcionário de carreira da mesma Empresa”, leia-se: Sr. Leonardo Hamú, por tratar-se de um produtor que é funcionário comissionado da mesma empresa”. Onde se lê: “em virtude da recomendação da Corregedoria Geral do Distrito Federal” leia-se: em virtude da recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Território - 3ª Prodema. Onde se lê: “O Secretário Executivo do FDR/DF”, leia-se: o Secretário Executivo do FDR/DF, Sr. Jorge Carlos Viera de Carvalho. Participou da reunião realizada na reunião do dia 12 de maio de 2011, como colaborador, o Sr. Edson Rohden, Técnico da FDR/DF e funcionário de carreira da SEAPA-DF. O Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, registrou inicialmente a ausência dos Conselheiros, Sr. Luiz Vicente Ghesti, Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal, e do Conselheiro Mario Benedito de Souza Silva, Presidente da FETA-DFE, em seguida, comunicou o recebimento do Ofício nº 100.000.490/2011 - PRESI/IBRAM, de 18 de maio de 2011, onde o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal assinalou a possibilidade do Fundo acolher as solicitações dos produtores rurais com a liberação de financiamentos para a aquisição de Tratores, implementos agrícolas, veículos utilitários (caminhões

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
PAULO TADEU  
Secretário de Governo  
EDUARDO FELIPE DAHER  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

e furgões), tanques de resfriamento de leite, carretas agrícolas, distribuidoras de calcários e fertilizantes, ensiladeiras e picadeiras, sem a comprovação de licenciamento ambiental. Informou que o IBRAM vem estudando um modelo para emissão de licença ambiental simplificada e será realizado no dia 15 de junho de 2011, na sede da Emater/DF, um fórum sobre licenciamento ambiental rural, com a participação de um representante de cada conselho, do Banco de Brasília S/A, de Cooperativas, de Associações, etc., para discutir o tema: licenciamento ambiental, e o documento extraído desse fórum, será levado para avaliação na próxima reunião do CONAM. Informou que se obtiver êxito sobre o licenciamento ambiental simplificado, a SEAPA/DF, formalizará convênios com instituições para contratação de técnicos com o objetivo de auxiliar as demandas da EMATER/DF na execução de laudos de vistorias para emissão das licenças ambientais simplificadas. Disse ainda, que assumiu um compromisso com o Ministério Público do Distrito Federal e o IBRAM de não atropelar a legislação ambiental. Por essa razão, solicitou ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal a revogação do Decreto nº 31.306, de 04 de fevereiro de 2010, que excluiu da Legislação do Fundo, a exigência do cumprimento das diretrizes ambientais. Em seguida o Secretário Executivo do FDR/DF, Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, explicou que para a conclusão do Contrato de Prestação de Serviço a ser firmado com o Banco de Brasília S/A, carecia de uma estimativa de demanda de projetos por parte do Fundo, para que o Banco elaborasse uma planilha de custos. Com a informação do IBRAM, sobre a possibilidade da retomada dos financiamentos para aquisições dos itens supracitados, a Secretaria Executiva do FDR/DF, encaminhará ao Banco uma estimativa de demanda, visando subsidiar na elaboração da planilha de custos, possibilitando assim a conclusão do Contrato. Em seguida, a Conselheira Patrícia, comentou que o FDR/DF vem adotando até a presente data como garantia, apenas aval de terceiro e sugeriu que o Fundo adotasse as demais formas de Garantias previstas na Resolução nº 02-FDR/DF, de 30 de outubro de 2003, e que está a disposição para a discussão do modelo de Garantia Real, a ser ajustado por meio de Resolução emitida pelo do FDR/DF. Em seguida o Sr. Edson Rohden, Técnico do FDR/DF, explicou o equívoco ocorrido na elaboração da Nota de Crédito emitida pelo FDR/DF, em 19.11.2008, em favor do produtor Marinho José Muller, na qual foi anotada uma carência de 02 (dois) anos e calculado juros com três anos de carência e registrado a data da primeira parcela para apenas 02 (anos) após a efetivação da operação. Comentou ainda, que quando foi entregar o aviso do vencimento da primeira parcela, foi questionado pelo produtor que alegou estar pagando um juro de três anos, e que o FDR/DF está cobrando a primeira parcela, com apenas 02 (dois) anos. Verificado este equívoco, a Secretaria Executiva do FDR/DF elaborou um Parecer Técnico e submeteu o processo ao Conselho para deliberação. Após as discussões sobre o assunto, o Conselho decidiu promover a alteração da data de vencimento da primeira parcela para o dia 19.11.2011 e as demais com vencimentos anuais e sucessivos. O Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal solicitou que a Secretaria Executiva do FDR/DF, emitisse novo parecer incluindo a alegação do produtor e outras informações visando o esclarecimento total da situação e se absteve de votar neste processo, deixando a decisão do tema, a cargo dos demais conselheiros. Em seguida, o servidor Edson Rohden comentou que a Legislação do FDR/DF, não prevê nenhum tipo de renegociação após o vencimento da primeira parcela e que se o produtor solicitar a renegociação do financiamento no prazo de trinta dias antes de vencer a primeira parcela, será possível renegociar o débito, desde que comprove sua incapacidade para o pagamento pelo motivos a seguir: por dificuldade de comercialização do produto, frustração de safra decorrente de fatores climáticos e eventuais ocorrências prejudiciais aos desenvolvimentos das explorações. Diante dessa premissa, o Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, solicitou promover uma discussão sobre o tema, e sugeriu apresentar em forma de Resolução para deliberação na próxima reunião do Conselho, juntamente com a Resolução referente a relação de documentos a ser apresentados pelas Cooperativas e Associações. Os conselheiros aprovaram a Resolução que trata dos limites de valores para a liberação dos financiamentos. O Sr. Secretário, sugeriu a mudança do número das Resoluções apresentadas, ficando a de nº 01, a que trata dos limites e a de nº 02, a que trata da documentação a ser apresentada pelas Cooperativas e Associações. Em seguida o Edson Rohden fez uma breve explanação sobre as diferenças existentes entre as tabelas PRICE e SAC e sobre prazos de carência. Diante das explicações o Conselho decidiu continuar adotando a Tabela PRICE como instrumento de cálculo para os financiamentos liberados com recursos do FDR/DF, e determinou que na emissão dos próximos Contratos, a primeira prestação vencerá no primeiro dia após o término da carência. Finalmente o presidente da reunião passou a palavra aos presentes, sem que ninguém se manifestasse, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Sessão, do que, para constar, eu Jorge Carlos V. de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente ATA, que depois de aprovada, assinaremos com o Senhor Presidente e demais Conselheiros, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes. LÚCIO TAVEIRA VALADÃO Secretário de Estado-Presidente do Conselho; PATRÍCIA ALVES DE MELO-Representando o Diretor Presidente do Banco de Brasília S/A, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS-Presidente da EMATER/DF; JOSÉ LEANDRO DA COSTA-Representando o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento; ALFREDO ALVES GAMA-Representando o Secretário de Estado de Fazenda do DF; JORGE CARLOS V. DE CARVALHO, Secretário Executivo do FDR/DF; EDSON ROHDEN, Secretaria Executiva do FDR/DF-Colaborador.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 7 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Ordem de Serviço nº 56, de 24 de março de 2011, publicado no DODF nº 62, de 31 de março de 2011, referente ao processo 150.001.241/2007.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 7 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de maio de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, instituída pela Ordem de Serviço nº 78, de 13 de abril de 2011, publicado no DODF nº 74, de 18 de abril de 2011, referente ao processo 150.000.796/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

Altera a Portaria nº 443, de 9 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a consolidação dos créditos do programa de concessão de créditos de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 32.941, de 26 de maio de 2011, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 443, de 9 de dezembro de 2009, fica alterada como segue:

I – o art. 2º fica alterado como segue:

a) o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O documento fiscal, objeto de reclamação por parte do adquirente, quando regularizado pelo contribuinte posteriormente ao encerramento do procedimento de consolidação, ensejará a concessão do crédito pelo Índice Médio de Crédito - IMC do mês de emissão, condicionado ao recolhimento do respectivo tributo para aquele mês até o momento da regularização do documento na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

.....” (NR)

b) ficam acrescidos os seguintes §§ 5º a 9º:

“Art. 2º

.....

§ 5º O IMC de cada tributo será apurado após a finalização do procedimento de consolidação dos créditos para os adquirentes cujo CPF ou CNPJ tenha sido devidamente identificado pelo contribuinte e corresponderá ao valor médio global desses créditos:

IMC (In) = TC (In)

TD (In)

Sendo que:

IMC (In) = Índice Médio de Créditos referente ao imposto (ICMS ou ISS), no mês de referência;

TC (In) = valor total de créditos calculados referente ao imposto (ICMS ou ISS), de todos os contribuintes participantes, no mês de referência;

TD (In) = valor total dos documentos fiscais de ICMS ou de ISS, de todos os contribuintes participantes, com identificação de CPF ou CNPJ do adquirente, para o mês de referência.

§ 6º O crédito proveniente de reclamação concluída pelo Fisco fica condicionado ao recolhimento do respectivo imposto, até o momento da conclusão, para o mês de emissão do documento fiscal.

§ 7º O crédito de que trata o § 6º será disponibilizado ao consumidor após a consolidação do mês de emissão do documento fiscal, independentemente da lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa ao Programa Nota Fiscal Legal.

§ 8º O crédito de que tratam os §§ 3º e 6º terá seu montante apurado mediante a multiplicação do valor da operação pelo IMC do respectivo imposto para o mês da emissão do documento fiscal, repercutindo na conta corrente de controle de crédito do adquirente no mês em que for realizado o cálculo.

§ 9º O documento fiscal de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitido a partir de 1º de junho de 2011, e seu eventual crédito, não será considerado no cálculo de que trata o § 5º.” (AC)

II - fica acrescentado o art. 3º-A, como segue:

“Art. 3º-A. Para os efeitos desta Portaria, a palavra “adquirente” é empregada para designar, genericamente, os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços no Distrito Federal.” (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 8 de junho de 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.000.620/2011, CELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, ITBI, R\$ 2.061,87. REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.000.747/2011, ANTONIO TARCISIO FERREIRA FIGUEIREDO, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FIGUEIREDO, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 72.030,03, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2010. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. REGINALDO LIMA DE JESUS

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo: 040.008.396/2006, Recurso Voluntário nº 47/2010, Recorrente MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 24 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 44/2011.

EMENTA: ICMS – PRELIMINARES DE NULIDADE – DECADÊNCIA – PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS – INÍCIO DA CONTAGEM – REJEIÇÃO – Não havendo pagamento do imposto referente às exigências fiscais constituídas através de Auto de Infração, o prazo começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – aplicação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Preliminar que se rejeita. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – DISTRIBUIDORA DE OLÉO COMBUSTÍVEL – REJEIÇÃO – A aquisição de óleo combustível não se submete à sistemática de retenção do ICMS por parte da refinaria de petróleo, cabendo por atribuição legal a outro contribuinte localizado em outro estado, no caso a distribuidora MASUT COMBUSTÍVEL LTDA., conforme art. 13 § 7º do Regulamento do ICMS. Preliminar que se rejeita. AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO – REJEIÇÃO – Comprovado que os levantamentos fiscais foram baseados em documentos fiscais e outras informações colhidas na própria empresa, além de informações constantes do banco de dados da Secretaria da Fazenda, e outras informações transmitidas pela Petrobras, é de considerar fato e não presunção. Preliminar que se rejeita. MÉRITO – ICMS – ÓLEO COMBUSTÍVEL – DISTRIBUIDOR – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO – Cabe à distribuidora, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, conforme o disposto no art. 13, § 7º do Regulamento do ICMS. Recurso improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de decadência do exercício de 2001 e, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo e autuação fiscal por presunção e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto dos Conselheiros Relator. Foram votos vencidos, quanto à preliminar de decadência, os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que a acatavam. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 040.000.925/2009, Recurso de Ofício nº 91/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 45/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL – A importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde, hipótese em que a União figura como contribuinte de direito do ICMS, está amparada pela imunidade tributária recíproca, descabendo a exigência fiscal em curso, nos termos do Parecer nº 192/2009-PROFIS/PDGF, ao qual foi outorgado efeito normativo pelo Governador do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.005.248/2007, Recurso Voluntário nº 67/2010 e Recurso de Ofício nº 010/2010, Recorrentes CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Luciana A. Rangel Bermudes e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 19 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 46/2011.

EMENTA: ISS – RETENÇÃO DO IMPOSTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – REDUÇÃO EXTEMPORÂNEA NA BASE DE CÁLCULO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SUB-EMPREITADAS – DOCUMENTOS FISCAIS DEVERÃO SER EMITIDOS EM NOME DO CONTRATANTE – CONTRARIEDADE AO PARECER TÉCNICO EMANADO DE CONSULTA – DESPROVIMENTO – Cabe à NOVACAP e/ou à CIA do Metropolitano do DF fazer a retenção do ISS referente às obras de construção civil do METRÔ-DF. A comprovação extemporânea de aquisições de materiais e serviços com fornecimento de materiais devem ser munidas de documentos fiscais endereçados ao contratante, no caso, a NOVACAP e/ou o METRÔ-DF, conforme orientação da Subsecretaria da Receita feita através de consulta. De outra forma, poderá ser cabível a restituição. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO – É de se rejeitar a preliminar de sobrestamento quando se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do feito. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação quando não configuradas as falhas suscitadas. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular quanto esta apreciou toda a matéria questionada pela atuada. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA DO ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1998 A 2001 – Na exigência do ISS deve ser observada a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, Parágrafo único. Correta a decisão singular. REDUÇÃO DE MULTA DE 200% PARA 100% – Dadas as circunstâncias que se realizou a auditoria tributária, em que o contribuinte forneceu toda a documentação necessária ao levantamento fiscal, afastando a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, é de se prestigiar o acerto da decisão singular. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, quanto ao REO, à maioria de votos, negar-lhe provimento, sendo voto vencido o do Conselheiro Relator, que lhe dava provimento parcial; quanto ao RV, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de sobrestamento dos autos suscitada pelo Conselheiro Antônio Alves e acatada também pelo Conselheiro Kleber Nascimento, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, sendo voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que a acatava; quanto ao mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Por se tratar de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.005.322/2007, Recurso Voluntário nº 86/2010 e Recurso de Ofício nº 018/2010, Recorrentes CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Raquel Rezende Bernardes, Recorridas Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 15 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 47/2011.

EMENTA: ISS – RETENÇÃO DO IMPOSTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – REDUÇÃO EXTEMPORÂNEA NA BASE DE CÁLCULO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SUB-EMPREITADAS – DOCUMENTOS FISCAIS DEVERÃO SER EMITIDOS EM NOME DO CONTRATANTE – CONTRARIEDADE AO PARECER TÉCNICO EMANADO DE CONSULTA – DESPROVIMENTO – Cabe à NOVACAP e/ou à CIA do Metropolitano do DF fazer a retenção do ISS referente às obras de construção civil do METRÔ-DF. A comprovação extemporânea de aquisições de materiais e serviços com fornecimento de materiais devem ser munidas de documentos fiscais endereçados ao contratante, no caso, a NOVACAP e/ou o METRÔ-DF, conforme orientação da Subsecretaria da Receita feita através de consulta. De outra forma, poderá ser cabível a restituição. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO – É de se rejeitar a preliminar de sobrestamento quando se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do feito. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação quando não configuradas as falhas suscitadas. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular quanto esta apreciou toda a matéria questionada

pela autuada. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA DO ISS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1998 A 2001 – Na exigência do ISS deve ser observada a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, Parágrafo único. Correta a decisão singular. REDUÇÃO DE MULTA DE 200% PARA 100% - Dadas as circunstâncias em que se realizou a auditoria tributária, em que o contribuinte forneceu toda a documentação necessária ao levantamento fiscal, afastando a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, é de se prestigiar o acerto da decisão singular. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, quanto ao RV, à unanimidade, negar-lhe provimento e, quanto ao REO, à maioria de votos, negar-lhe provimento, havendo desempate do Presidente quanto à parte da decadência, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Giovani Leal, que lhe dava provimento parcial, e Maria Edwiges Pereira Garcia, que lhe dava provimento integral. Por se tratar de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, Brasília – DF, em de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.000.092/2009, Recurso Voluntário nº 118/2010, Recorrente GARANTIA SERVIÇOS POSTAIS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 15 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 48/2011.

EMENTA: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. É defeso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, órgão julgador em segunda instância, conhecer de matéria não impugnada em primeira instância, pois fere o duplo grau de jurisdição ao qual se submete o processo administrativo fiscal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a Primeira Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Antônio Alves que rejeitava a preliminar de não conhecimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.297/2009, Recurso Voluntário nº 141/2010, Recorrente M & G MÁRMORE E GRANITOS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 49/2011.

EMENTA: MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. É do estabelecimento não inscrito a responsabilidade pela infração referente às mercadorias estocadas. Preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo que se afasta. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO E INFRATOR CLARAMENTE IDENTIFICADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Estando identificados a infração e o infrator há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida por suposta falha na lavratura deste. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR AS NOTAS FISCAIS AOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BI-TRIBUTAÇÃO. No regime de pagamento antecipado não sendo possível vincular as notas fiscais aos respectivos documentos de arrecadação, seja por divergência de endereço, seja pela ausência de inscrição, não há falar em bi-tributação, quanto à exigência do imposto referente às mercadorias flagradas em situação irregular. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR. IMPROVIMENTO. Constatado o acerto da decisão singular, em todos os aspectos arguidos na impugnação, inclusive quanto às penalidades aplicadas, há que ser improvido o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, com declaração de voto dos Conselheiros José Aparecido e Antonio Alves. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso; e, quanto às preliminares, o do Conselheiro Antônio Alves, que as acolhia. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.000.541/2009, Recurso de Ofício nº 88/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 31 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 50/2011.

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTERGOVERNAMENTAL. IM-

PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. Em virtude da edição do Parecer nº 192/2009-PROFIS/PDGF, com efeito normativo, a importação direta de medicamento pelo Ministério da Saúde encontra-se amparada pela imunidade tributária recíproca. Recurso a que se nega provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

## 2ª CÂMARA

Processo: 040.010.929/2005, Recurso Voluntário nº 45/2010, Recorrente RETÍFICA REIS LTDA – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 38/2011.

EMENTA: PRELIMINARES – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO – Não merecem conhecimento as nulidades suscitadas em razão da ilícita obtenção de provas, em razão do regime de apuração de microempresa e o TDESC com efeitos suspensivos, vez que arguidas quando já operada a preclusão. PRELIMINAR – QUESTÃO DE NULIDADE – COBRANÇA EM DUPLICIDADE – MATÉRIA DE MÉRITO – Não merece análise como preliminar a questão que se confunde com o mérito da lide em julgamento. PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – REJEIÇÃO – Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida sob a alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão na apreciação de matéria apresentada a destempo, uma vez inexistente previsão legal determinante para a análise, bem como tendo sido observado o devido processo legal no procedimento decisório. ICMS DEVIDO APÓS O DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESA – APURAÇÃO NO CONTA CORRENTE – MULTA – Correta a exigência do imposto devido pelo Regime Normal de Apuração após o desenquadramento do Regime de Microempresa, sujeitando o contribuinte a multa no percentual de 50% nos termos da legislação. OMISSÃO DE RECEITAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – MARGEM DE LUCRO – VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – ICMS – MULTA – A aquisição de mercadorias com ausência de regulares notas fiscais de entrada dá ensejo a presunção legal de omissão de receitas e de que as saídas estão ocultas ao fisco, impondo ao infrator a cobrança do ICMS devido, com a margem de lucro pertinente, demais acréscimos, multa sobre o principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal. COBRANÇA DO IMPOSTO EM DUPLICIDADE – Inexiste a duplicidade da exigência, vez que constatada pelos demonstrativos de apuração que se trata de períodos diferentes de cobrança. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E NÃO ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – MULTA – A não emissão de documentos fiscais nas operações sujeitas ou não ao pagamento do imposto e a não escrituração dos livros fiscais referente às operações de entradas e saídas de mercadorias nos prazos regulamentares, enseja a aplicação da penalidade prevista à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2011.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.005.356/2007, Recurso Voluntário nº 148/2010, Recorrente SANTAALICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 51/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de infração por decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando constatado que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, logo, o prazo para constituição da nova exigência é de cinco anos contados da data em que se torna definitiva a decisão que o houver anulado, conforme art. 173, inciso II do CTN. Da mesma forma, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a partir da data da sua constituição definitiva. (art. 174 do CTN). EXIGÊNCIA DE ISS DEVIDAMENTE LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS E NÃO RECOLHIDO – IMPOSTO NÃO ALBERGADO NO ATO DECLARATÓRIO DE REMISSÃO – Correta a exigência do ISS referente às notas fiscais excluídas da decisão transitada em julgado administrativamente, em processo específico, em que concluiu pelo afastamento parcial do benefício da remissão ao tributo cobrado na peça exordial. MULTA – Incabível ao caso a cobrança por meio de denúncia espontânea, visto que,

iniciado qualquer procedimento administrativo de cobrança do imposto, fica afastada a espontaneidade, restando correta a exigência acrescida das penalidades da mora previstas à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de maio de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.005.690/2008, Recurso Voluntário nº 156/2010, Recorrente ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 29 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 53/2011.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É cogente o uso regular de ECF por parte das empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, conforme dicação do art. 6º da Lei Complementar nº. 53/1997. DISPENSA DO USO – REQUISITOS – NÃO OBSERVÂNCIA – A excepcionalidade à regra acima grafada está adstrita à satisfação de condições legais, as quais não foram observadas pelo contribuinte. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de maio de 2011.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator Ad Hoc

Processo: 040.007.591/2002, Recurso Voluntário nº 80/2010 e Recurso de Ofício nº 017/2010, Recorrentes BRASDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e BRASDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 54/2011.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE DO ITEM I DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB OS ARGUMENTOS DE PROCEDIMENTOS INCORRETOS E VIGÊNCIA DE DECRETO. REJEIÇÃO. Não merecem acolhimento as preliminares de nulidade do item I do Auto de Infração fundamentadas em alegação de existência de procedimentos incorretos, bem como de divergência quanto a vigência de norma regulamentadora, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais arguições. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE OFÍCIO. Não merece análise como preliminar a questão que é objeto do Recurso de Ofício, sendo analisada como tal. ANOTAÇÕES PARALELAS DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO NA ESCRITA FISCAL REGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO RESPECTIVO COM A MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO. LICITUDE. As anotações paralelas de operações ou prestações tributáveis omitidas na escrita fiscal regular pesam contra o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo lícita a exigência do imposto respectivo com a multa prevista para a hipótese de sonegação. ICMS PRÓPRIO E POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCORRETA ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. MULTA. Correta é a exigência do imposto devido pelo contribuinte por operações próprias e por substituição tributária, uma vez constatado pelo fisco a incorreção na escrituração das operações de entrada e saída das mercadorias, em desacordo com o determinado no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o que enseja a aplicação da multa no percentual de 100%. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. MANDAMENTO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 1996. Há que se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por determinação da Lei Complementar nº 12, de 1996, entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, inclusive, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência da norma. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. MULTA. A não emissão de documentos fiscais nas operações sujeitas ou não ao pagamento do imposto, enseja a aplicação da penalidade prevista à espécie. ALEGAÇÕES. PROVAS. AUSÊNCIA. Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO. TERMO ADITIVO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROVIMENTO. Verificando-se a ocorrência do decurso do prazo decadencial entre o fato gerador do imposto e o lançamento complementar pelo 2º Termo Aditivo, incensurável é a decisão pela exclusão da exigência respectiva. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes

provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Robalinho e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga e Roberto Maurício, que acolhiam as preliminares. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 03 de maio de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.009.186/2008, Recurso Voluntário nº 126/2010, Recorrente DIGIGRAPH GRÁFICA E EDITORA LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 29 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 55/2011.

EMENTA: ECF. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. NÃO UTILIZAÇÃO. MULTA ACESSÓRIA. A falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja aplicação da multa prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997. DISPENSA DE USO. ALEGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS. REQUISITOS E FORMALIDADES DA PORTARIA Nº 07/2003. DESCUMPRIMENTO. A falta de comprovação de todas as condições legais ao uso previstas para a dispensa do uso do ECF, inclusive acessórias, obriga o contribuinte ao uso do equipamento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de maio de 2011.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.006.352/2009, Recurso Voluntário nº 157/2010, Recorrente PLINIO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 28 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 56/2011.

EMENTA: ICMS. APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Incensurável a autuação fiscal realizada com base em informações fiscais do contribuinte obtidas na forma da lei, por meio de apreensão e arrecadação de livros e documentos, que comprovam os ilícitos tributários cometidos pelo contribuinte. DIREITO DO CRÉDITO. PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DO OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. O direito ao crédito de ICMS está vinculado ao cumprimento de requisitos específicos exigidos pela legislação tributária, os quais não foram observados pela recorrente. Não procede o pedido de reconstituição ex officio da escrita fiscal do contribuinte com vistas à obtenção de documentos para aquisição de concessão de crédito fiscais provenientes de operações comerciais não escrituradas pela empresa recorrente. MULTA PRINCIPAL. A multa de 200% sobre a obrigação principal está em consonância com legislação tributária, para os casos de sonegação fiscal. Recurso improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial ao recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada de 200% (duzentos por cento) para 10% (dez por cento) no item específico. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de maio de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.006.989/2005, Recurso Voluntário nº 497/2009, Recorrente GELO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 28 de março de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 57/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade arguida, vez que não configuradas as falhas suscitadas. MÉRITO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO INDEVIDAMENTE NO SIMPLES CANDANGO. EXIGÊNCIA DO ICMS-ST. IMPROCEDÊNCIA. Não compete à empresa, indevidamente enquadrada na sistemática do Simples Candango, o recolhimento de ICMS - ST não incluído em seus custos e não cobrado do consumidor final. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Gorga, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Robalinho e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene de Brito, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/1994. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de maio de 2011.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator Ad Hoc

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 228, DE 20 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE: RETIFICAR a Instrução nº 199, de 29 de abril de 2011. ONDE SE LÊ: "... EDY GONÇALVES MASCARENHAS, Processo: 055-055400/2008, Registro: 01186459984, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB...", LEIA-SE: "... EDY GONÇALVES MASCARENHAS, Processo: 055-055400/2008, Registro: 01186459984, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB..."

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 229, DE 19 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 2º Como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei;

Art. 3º Ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e;

Art. 4º A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: UMBERTO LUIZ MAGALHAES, Processo: 055-017948/2008, Registro: 00015227592, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. VALDEMAR PEREIRA MAGALHAES, Processo: 055-017470/2009, Registro: 03602823983, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. THIAGO DARQUE MACEDO NUNES MELO, Processo: 055-010199/2009, Registro: 02486330990, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. THIAGO SOARES DE ALMEIDA, Processo: 055-024878/2008, Registro: 03458009852, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. TIAGO DE BARROS, Processo: 055-000390/2008, Registro: 03643817110, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. SEVERINO IZIDORIO DA SILVA, Processo: 055-041343/2009, Registro: 03242860125, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. VIVIANE PENA FERREIRA, Processo: 055-050171/2008, Registro: 00555255132, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. TIAGO OLIVEIRA LAGARES, Processo: 055-015471/2008, Registro: 02234799530, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. HEBERSON FEITOSA ALENCAR, Processo: 055-014222/2008, Registro: 03628531400, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. TEODORO EDSON VILACA, Processo: 055-045824/2008, Registro: 01744153710, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. RONILDO BATISTA SILVA, Processo: 055-039847/2010, Registro: 00051129301, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. SAMUEL VASCONCELOS FERREIRA, Processo: 055-017440/2009, Registro: 03867768920, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. LIBENIO PINTO SOARES, Processo: 055-046769/2006, Registro: 03243028778, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. LUIZ RICARDO NERI, Processo: 113-002910/2010, Registro: 03390881704, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA, Processo: 113-001821/2009, Registro: 02909367478, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. ALAN ALVES GOMES, Processo: 113-009821/2009, Registro: 02096658909, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. FABIO LEONARDO MOURA, Processo: 055-050146/2008, Registro: 03213431103, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. VALDEIR ALVES PEREIRA, Processo: 055-017999/2008, Registro: 03783675925, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. DANIEL BARBOSA DE SOUZA, Processo: 055-034851/2009, Registro: 04504761476, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. WELLINGTON GUIMARAES, Processo: 055-037362/2009, Registro: 00155654106, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. VALTEIR RODRIGUES DA SILVEIRA, Processo: 055-041084/2007, Registro: 02365369037, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, Processo: 055-023645/2007, Registro: 03187949266, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. TIAGO GONCALVES DE MOURA, Processo: 055-046448/2008, Registro: 02376984122, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. TIAGO DE PAULA SOARES PORTO, Processo: 055-042180/2008, Registro: 03733951507, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. FRANCISCO VALE DA MOTA, Processo: 055-031845/2009, Registro: 00945441213, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. UILQUE SANTOS DA SILVA CASTRO, Processo: 055-001489/2009, Registro: 01959569155, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 175 do CTB. ABSAIR JUNIO SOU-

SA FERREIRA, Processo: 055-011859/2009, Registro: 04425958873, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. THIAGO RODRIGUES DE SENA, Processo: 055-009717/2009, Registro: 02516088392, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. TALES DIOGO RODRIGUES ALEXANDRE LOPES, Processo: 055-010214/2009, Registro: 03395836232, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, Processo: 055-007976/2009, Registro: 01581916922, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. VANDERLEI PINTO AZEVEDO, Processo: 055-003701/2009, Registro: 00224524581, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB. THIAGO BRAGA MARTINS, Processo: 055-012280/2007, Registro: 03087669907, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. ADRIANO RODRIGUES PEREIRA DE ARAUJO, Processo: 113-005292/2008, Registro: 04120863749, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244 Inciso IV do CTB. ALEX NERY DOS SANTOS, Processo: 055-027341/2008, Registro: 00487073400, Categoria: D, Infringência ao Artigo 170 do CTB. Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA, Processo: 055-002043/2008, Registro: 00721386042, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MITZI GASPARINI GALLERANI, Processo: 055-016526/2008, Registro: 01652822882, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. TANIA NATALI DE LIMA, Processo: 055-001477/2008, Registro: 00057782112, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. TATIANE VIEIRA FERREIRA, Processo: 055-051565/2008, Registro: 00320478758, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. JOVACI OLIVEIRA DOURADO, Processo: 055-002507/2011, Registro: 02829484783, Categoria: AC, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, Processo: 055-002403/2011, Registro: 00259734356, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 261 do CTB. JOSE NICODEMOS RIBEIRO CUNHA, Processo: 055-002473/2011, Registro: 00087852805, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WALDEMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, Processo: 055-014487/2006, Registro: 00018465800, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. SANDOVAN ANDRELINO DA SILVA, Processo: 055-032033/2007, Registro: 00746010519, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261 do CTB. MARIA TEREZA GUIMARAES GOBBO, Processo: 055-028653/2008, Registro: 01107602890, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. THIAGO LUIS MORAES NEIVA, Processo: 055-028654/2008, Registro: 01760144181, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. MOHAMED YUSIF YASSINE ANDRADE, Processo: 055-002488/2011, Registro: 04153878215, Categoria: C, Infringência ao Artigo 261 do CTB. JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA COSTA, Processo: 055-002406/2011, Registro: 02208504651, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Processo: 055-002397/2011, Registro: 00156021530, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. LEANDRO FELIPE BUENO TIerno, Processo: 055-002483/2011, Registro: 00134683224, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. RILMAR REGIS MIRANDA LIMA, Processo: 055-002396/2011, Registro: 00991274606, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHILD, Processo: 055-038170/2007, Registro: 00400673355, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. MARCELA NADLER JOBIM, Processo: 055-028685/2008, Registro: 00332678880, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WANDA REGINA PEREIRA COIMBRA, Processo: 055-005970/2008, Registro: 03161549672, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. MARIO NEY DE MELO, Processo: 055-005975/2008, Registro: 03117599711, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WALDEMIR ANTONIO PEREIRA, Processo: 055-046646/2008, Registro: 00426388238, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WANDERLEY CAMPOS, Processo: 055-028672/2008, Registro: 01169071106, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WILSON DA SILVA REIS, Processo: 055-019549/2008, Registro: 00226307490, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WEBER GONCALVES DE ALMEIDA GUERRA, Processo: 055-039960/2008, Registro: 00337396265, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WANDERLEY FERREIRA NUNES, Processo: 055-015072/2008, Registro: 00029145615, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 261 do CTB. UESLEI DA SILVA REIS, Processo: 055-052685/2008, Registro: 00143049986, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. IVAN FEIJAO DA SILVA, Processo: 055-052676/2008, Registro: 00025600612, Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: WILMAR JOSE MARTINS, Processo: 055-007221/2008, Registro: 00199832309, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE DOS SANTOS, Processo: 055-011543/2008, Registro: 01259363456, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JARBAS DE OLIVEIRA COSTA, Processo: 055-011489/2008, Registro: 01365794540, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, Processo: 055-022039/2008, Registro: 02159006993, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDIVINO FERREIRA GUIMARAES, Processo: 055-036545/2007, Registro: 00518185754, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALAN DICK QUEIROZ DIAS, Processo: 113-001166/2010, Registro: 03341895119, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 176 Inciso IV do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO, Processo: 055-050181/2008, Registro: 00311904438, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CICERO NOGUEIRA SALDANHA, Processo: 055-020524/2009, Registro: 01663153388, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WANDERSON LOPES DA SILVA, Processo: 055-038032/2010, Registro: 01862284950, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUCAS RAULINO DE SOUZA RIPPEL, Processo: 055-013696/2010, Re-

gistro: 04646716830, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. URSULINO BARBOZA DE SOUZA NETO, Processo: 055-003659/2010, Registro: 00110823809, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ONOFRE CORREIA DE SOUZA, Processo: 055-004562/2010, Registro: 00078134920, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO FRANCISCO COSTA, Processo: 055-021270/2010, Registro: 00743583068, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SAULO SABINO ALVIM BARBOSA, Processo: 055-019390/2010, Registro: 03102524203, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. REGINALDO ALVES VERAS, Processo: 055-005105/2008, Registro: 00219664169, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JESSE DE CASTRO ALVES JUNIOR, Processo: 055-011000/2009, Registro: 03503275919, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NATALIA ALMEIDA DA COSTA RAMOS, Processo: 055-034356/2009, Registro: 03912863273, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDSON JOSE DA SILVA, Processo: 055-000543/2009, Registro: 03542055749, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Processo: 055-038439/2009, Registro: 01808552004, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO WSCLEY CARVALHO FERNANDES, Processo: 055-030950/2009, Registro: 03961177460, Categoria: A, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MYRIAM COSTA FÁRIA, Processo: 055-016772/2009, Registro: 00104046297, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL XAVIER JUNQUEIRA, Processo: 055-053300/2008, Registro: 03076943075, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDVALDO OLIVEIRA DE MIRANDA, Processo: 055-031658/2009, Registro: 00265456745, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO JOSE LIMA DO CARMO, Processo: 055-030051/2009, Registro: 00326352507, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SUE MENESES ZELAYA, Processo: 055-051054/2009, Registro: 00439121706, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROSILDO LOPES DA SILVA, Processo: 055-055064/2008, Registro: 03730597759, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELISANGELA MARTINS BRITO, Processo: 055-036239/2008, Registro: 01770638273, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RONALDO BENEDITO DA CRUZ, Processo: 055-012309/2010, Registro: 00277419842, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARLYSON DOS SANTOS ALVES, Processo: 055-037254/2010, Registro: 04804209683, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TIAGO ALMEIDA DA SILVA, Processo: 055-027007/2009, Registro: 04251487364, Categoria: A, Infringência ao Artigo 165 do CTB. UAJARA CABRAL DE ALMEIDA, Processo: 055-010111/2009, Registro: 00106007304, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE DE MORAES PERES, Processo: 055-029118/2009, Registro: 04019250291, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABIO RODRIGUES LEONY, Processo: 055-009890/2010, Registro: 00575563364, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO FABRICIO DE CARVALHO FREIRE, Processo: 055-033383/2009, Registro: 03400191410, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AILTON RICARDO DE JESUS SILVA, Processo: 055-054523/2008, Registro: 04275564605, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO GOMES GERMANO, Processo: 055-037590/2010, Registro: 04101442321, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-007496/2009, Registro: 00777761866, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBSON DA ROSA QUEVEDO, Processo: 055-053167/2008, Registro: 00625319133, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SAULO LIMA PIRES, Processo: 055-024388/2009, Registro: 00801495150, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ AUGUSTO DE MENEZES BELOTA FILHO, Processo: 055-008677/2009, Registro: 03897101211, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE GOMES DE ABREU, Processo: 055-055616/2008, Registro: 01987811929, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO BATISTA DE QUEIROZ, Processo: 055-014222/2011, Registro: 01078426691, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RENAN ALBERTO DE LIMA, Processo: 055-033823/2010, Registro: 02937166127, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO RODRIGUES RIBEIRO, Processo: 055-021193/2010, Registro: 04922924797, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SERGIO MEDEIROS DE SOUZA, Processo: 055-049622/2009, Registro: 00358734923, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SIDNEY LUIZ MELO LEANDRO, Processo: 055-033254/2008, Registro: 00404750913, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SEBASTIAO ALVES FERREIRA, Processo: 055-024660/2009, Registro: 04217806980, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY CUNHA CAVALCANTE, Processo: 055-030208/2008, Registro: 00240734616, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. UBIRAJARA DOS SANTOS DANIEL JUNIOR, Processo: 113-000458/2010, Registro: 00057366203, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 230, DE 20 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 256 inciso V e artigo 263 do CTB. Interessados: WALDIONOR APOLO-

NIO DA SILVA, Processo: 055-014187/2009, Registro: 00127203468, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 Inciso I do CTB. MARCIA REGINA PANTOJA CARDOSO, Processo: 055-005944/2009, Registro: 00222507608, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. ROGERIO AVIANI DE CARVALHO, Processo: 055-030901/2009, Registro: 00118523526, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. ANTONIO LUCIO ALKMIM FILHO, Processo: 055-032962/2009, Registro: 00118503681, Categoria: D, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 234, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 2º Como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei;

Art. 3º Ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e;

Art. 4º A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ROBERTO SOUSA SANTOS Processo: 055-044013/2009, Registro: 03345448724, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. WILSON GONÇALVES BORGES, Processo: 0550-45981/2011, Registro: 00320486740, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 175 do TCB. WERLEI ANDERSON PACHECO FERREIRA Processo: 055-025149/2008, Registro: 01165118118, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessado: SIDNEY MARCOS DE JESUS SANTANA FILGUEIRAS, Processo: 055005655/2008, Registro: 00355975334, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. WILLIAN ZITO BRAGA NUNES Processo: 055031575/2008, Registro: 03281500898 Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. MARCIO ANDRADE PEREIRA Processo: 055-043400/2007 Categoria B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. WELLINTON DE BRITO MARTINS, Processo: 055-034147/2007, Registro: 0344567116, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. TIAGO BRITO SOARES, Processo: 055-042124/2007, Registro: 03417660809, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE MEIRA, Processo: 055-038119/2007, Registro: 03851281400, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. LUIZ CARLOS FERREIRA ROLDAO Processo: 055038833/2007 Registro: 02043536082, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. WAGNER ALVES COUTINHO JUNIOR, Processo: 055-012295/2008 Registro: 03797412092, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. TIAGO RAMALHO, Processo: 055009831/2011, Registro: 02429269028, Categoria: AB, Infringência 170 do CTB. THIAGO MAMEDES DE ALMEIDA, Processo: 055046856/2009 Registro: 02909344020, Categoria: AB, Infringência 210 do CTB. ANTONIO ANDRADE SOBRINHO, Processo: 055043103/2009, Registro: 01825423521, Categoria: AB Infringência ao Artigo 170 do CTB. JOSE APARECIDO BAIA DA SILVA, Processo: 0113-0013474/2009, Registro: 00308492105, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 Inciso IV do CTB. RAIMUNDO NONATO BARBOSA Processo: 055-038635/2009, Registro: 00116441628, Categoria: D, Infringência ao Artigo 210 do CTB. FELIPE DE ANDRADE REZENDE, Processo: 0113-009816/2009, Registro: 04450113591, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: THIAGO CASTRO DE SOUZA Processo: 055-009191/2009, Registro: 03933776719 Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. TAIAN MACEDO ORSI Processo: 055-014867/2008, Registro: 04246824690, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 173 do CTB. WELLINGTON RODRIGUES LEITE, Processo: 055-018234/2008, Registro: 00961827688, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: TERESA CRISTINA DE PAULA LYRA, Processo: 055-002727/2008, Registro: 03599113175, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. TANIA MARIA MOURA MARTINEZ, Processo: 055-039859/2008, Registro: 00109883924, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WELSON MENDES DA SILVA, Processo: 055-007667/2008, Registro: 00237408884, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. SEBASTIAO TORRES DE ARAUJO, Processo: 055-040738/2008, Registro: 00429270702, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. VALMIRA PIMENTEL CUNHA, Processo: 055-051561/2008, Registro: 00249576155, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WASHINGTON MIRANDA DA SILVA, Processo: 055-003855/2008, Registro: 00138828536, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 261 do CTB. WILSON ROBERTO DOS SANTOS, Processo: 055-011338/2008, Registro: 00063952304, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: SUFIAN MUHAMMAD MELO ABUHAMRA, Processo: 055-043258/2007, Registro: 00374379570, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO EDSON SOUSA ALMEIDA, Processo: 055-007216/2008, Registro: 00587575151, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WEGITON GEORGE DOS SANTOS, Processo: 055-021389/2008, Registro: 02538020507, Categoria:

B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY DE CARVALHO MESQUITA, Processo: 055-007195/2008, Registro: 04131626271, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: WESLEY DE OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-008578/2009, Registro: 04500554334, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WILLIAM CHAVES VIDAL, Processo: 055-024110/2009, Registro: 01453869720, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABIO BOTIER FREITAS DE CARVALHO, Processo: 055-043927/2009, Registro: 02994361532, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WILLIAMS DE ASSUNCAO E SILVA, Processo: 055-029661/2008, Registro: 00105725879, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOÃO PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO, Processo: 055-018627/2010, Registro: 04376934685, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VONIVALDO PINTO CARVALHO, Processo: 055-027069/2010, Registro: 04408865612, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WELDER DANTAS COUTINHO, Processo: 055-041303/2009, Registro: 03172467437, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WILTON BARROSO FREIRE, Processo: 055-041264/2009, Registro: 00027985409, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FLAVIO SILVA DAMASCENO, Processo: 055-031362/2010, Registro: 04274183320, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SHEILA SOUZA RODRIGUES, Processo: 055-025110/2009, Registro: 01047702444, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Processo: 055-028921/2009, Registro: 03836475007, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ GONZAGA SOARES, Processo: 055-029817/2010, Registro: 00167278571, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CÉSAR AUGUSTO NASCIMENTO DE MEDEIROS, Processo: 055-017156/2010, Registro: 01009202766, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALNEY ANTONIO DE CASTRO GIFFONI, Processo: 113-000511/2010, Registro: 02936303133, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ABEL TOLEDO RIBAS, Processo: 113-008335/2010, Registro: 04327664291, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: WANDERLEY JANUARIO, Processo: 055-046875/2007, Registro: 00803244228, Categoria: AB, Infringência aos Artigos 165 e 244 Inciso I do CTB. ALESSANDRO MARQUES DE MORAIS, Processo: 055-003467/2010, Registro: 01508186022, Categoria: B, Infringência aos Artigos 165 e 175 do CTB.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA BAIXADA  
NA 819ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1º/6/2011.

Processo: 097-000724/2011-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação em favor da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., bem assim a autorização para realização da despesa e a emissão da correspondente Nota de Empenho, pelo Diretor-Presidente da Companhia, com base no art. 25, da Lei nº 8.666/93, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma prevista no art. 26, da mencionada lei, visando regular a contratação de assinaturas do Informativo de Licitações e Contratos (ILC), do Periódico de Direito Administrativo (LRF-IDAF) e de consultorias, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento da nota de empenho correspondente, no valor de R\$ 12.895,08 (doze mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos). David José de Matos; Nilson Martorelli; Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes; Fernando Andrade Sollero; Setembrino de Menezes Filho.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, SETUR/RAV, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Os Ordenadores de despesas dos órgãos cedente e Favorecido, no uso das suas atribuições legais, consubstanciados no artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, c/c com o artigo 29, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo

UG 310.101 – Secretaria de Estado de Turismo

Para: UO 10.107 – Administração Regional de Sobradinho – RAV

UG 190.107 – Administração Regional de Sobradinho – RAV

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
23.695.0189.4981.4286	33.90.39	100	100.000,00

Objeto: transferência de recursos orçamentários para atendimento à Feira da Indústria, Comércio e Turismo de Sobradinho.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CABRAL DIAS

MARIA AMÉRICA MENESES BONFIM

Ordenador da UO Cedente

Ordenador da UO Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 12, DE 7 DE JUNHO DE 2011.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de abril de 2011, a ser paga pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do artigo 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 197.000.413/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de abril de 2011, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 780.015,05 (setecentos e oitenta mil, quinze reais e cinco centavos), com vencimento em 15 de junho de 2011.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGENES MORTARI

DESPACHO Nº 13, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de ABRIL de 2011, a ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 197.000.412/2006, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de ABRIL de 2011, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 2.091.869,20 (dois milhões, noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), com vencimento em 15 de junho de 2011.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGENES MORTARI

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 37/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14 DE JUNHO DE 2011. (\*)  
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,  
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4432.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2450/94, Pensão Civil, WANDA ESTRELA DA GAMA; 2) 3735/04, Aposentadoria, José de Assis Pires Braga; 3) 31870/06, Pensão Militar, Clara Neiva Jaccoud; 4) 33880/08, Representação, MPj/TCDF-Gab. PG; 5) 29364/09, Aposentadoria, Domingos Jose Lindozo Muniz; 6) 30435/09, Contrato, DETRAN; 7) 7676/10, Aposentadoria, Angelika Bredt; 8) 10267/10, Pensão Civil, Iris da Cruz Limeira Mathias de Souza; 9) 27976/10, Aposentadoria, Eduardo Alves Vieira; 10) 5156/11, Reforma (Militar), Edvaldo Viana de Souza; 11) 6721/11, Aposentadoria, Ana Maria Oliveira Freitas.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 624/04, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 2) 42345/07, Convênio, SE; 3) 30940/09, Aposentadoria, Sonia Mariza Abijaodi de Vasconcelos; 4) 11549/10, Aposentadoria, LOURIVAL RODRIGUES ALENCAR; 5) 15650/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 6) 23555/10, Aposentadoria, Joaneildes Rodrigues dos Santos; 7) 30950/10, Aposentadoria, Francisco Edmar Ferreira; 8) 6829/11, Pensão Civil, Valdir do Carmo Soares; 9) 7183/11, Representação, 3ª ICE; 10) 7582/11, Aposentadoria, Geraldo Nereu de Araujo Leite; 11) 11080/11, Aposentadoria, João Batista Rodrigues; 12) 14208/11, Emissão de Certidão, Paulo Joaquim de Araújo.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2083/00, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN.  
(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

**SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4427**

Aos 26 dias de maio de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

**EXPEDIENTE**

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4426, de 24.05.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 005/2011-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que participará do X Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – ECCOR, a realizar-se nos dias 1º e 02 de junho próximo, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

- Memorando nº 27/11-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração das férias do titular daquele Gabinete para o período de 13 a 17.06, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Aposentadoria: Processo 43707/2009 - Despacho 314/2011, Processo 9725/2010 - Despacho 313/2011, Processo 34190/2010 - Despacho 312/2011, Processo 1983/2011 - Despacho 311/2011.

Denúncia: Processo 25019/2010 - Despacho 317/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7636/2005 - Despacho 319/2011. Inspeção: Processo 11740/2009 - Despacho 320/2011. Licitação: Processo 10709/2011 - Despacho 316/2011. Pensão Militar: Processo 7083/2005 - Despacho 315/2011. Representação: Processo 1001/2000 - Despacho 322/2011, Processo 20606/2006 - Despacho 318/2011, Processo 32980/2008 - Despacho 302/2011, Processo 31377/2009 - Despacho 321/2011, Processo 14070/2011 - Despacho 324/2011. Solicitações de Informações: Processo 17471/2009 - Despacho 323/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1112/2004 - Despacho 305/2011, Processo 20407/2005 - Despacho 300/2011, Processo 3020/2007 - Despacho 304/2011, Processo 35289/2008 - Despacho 306/2011, Processo 11859/2010 - Despacho 303/2011.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 11438/2011 - Despacho 418/2011. Aposentadoria: Processo 12410/2009 - Despacho 410/2011, Processo 6675/2011 - Despacho 412/2011, Processo 7906/2011 - Despacho 413/2011, Processo 8996/2011 - Despacho 414/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 249/2002 - Despacho 411/2011. Contrato: Processo 43790/2009 - Despacho 417/2011. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 409/2011. Pensão Militar: Processo 2661/1992 - Despacho 255/2011. Representação: Processo 7137/2010 - Despacho 416/2011. Solicitações de Informações: Processo 17463/2009 - Despacho 415/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 43185/2006 - Despacho 405/2011, Processo 711/2007 - Despacho 404/2011, Processo 31388/2010 - Despacho 408/2011.

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Aposentadoria: Processo 12898/2010 - Despacho 236/2011, Processo 29545/2010 - Despacho 235/2011, Processo 6837/2011 - Despacho 233/2011, Processo 7884/2011 - Despacho 232/2011, Processo 12612/2011 - Despacho 234/2011. Licitação: Processo 13740/2011 - Despacho 230/2011. Pensão Civil: Processo 26140/2008 - Despacho 238/2011, Processo 7914/2011 - Despacho 237/2011. Representação: Processo 28620/2010 - Despacho 239/2011.

**JULGAMENTO****PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 4.102/08, contendo requerimento formulado pelo Dr. FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTI NETO, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões do recurso manejado em face da Decisão nº 2165/2010-TCDF, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo. Concluído o relatório, a Senhora Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra ocasião.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTI NETO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a apresentação da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 2.373/11.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 2.330/98 - Inspeção realizada na Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, visando verificar a regularidade da ocupação de área pública rural, consoante considerações expendidas na Representação 9/98-CF. - DECISÃO Nº 2.375/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 811/838 e 856/889; II) considerar cumprido o item III da Decisão 4993/2008; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 1.928/04 (apenso o Processo GDF nº 70.000.609/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens patrimoniais pertencentes à então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.376/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 437/-GAB/SEAPA-DF e dos respectivos anexos; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação ao Sr. José Miguel do Carmo, em razão do adimplemento do valor do débito atribuído nos autos; III. determinar à SEAPA/DF que providencie o ressarcimento ao aludido servidor, no valor de R\$ 146,13, recolhido a mais indevidamente; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 22.779/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.869/04, 40.005.272/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II-Gama, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.372/11.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu adiar a discussão da matéria tratada nos autos, por não se encontrar presente o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que proferiu voto divergente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 5.740/07 - Admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor (Níveis 1, 2 e 3, diversas disciplinas), decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos 1/96 - FEDF, 1/97 - FEDF, 1/98 - FEDF, 47/99 - IDR e 1/00 - SGA/SE. - DECISÃO Nº 2.377/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.542/2010-GAB/SE e anexos (fls. 157 a 177), encaminhados a esta Corte pela Secretaria de Estado de Educação; II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1719/10; III - em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: Edital nº 1/97 - FEDF, Cargo: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades: Liziane Silva Vieira e Marina Alves Moreno; Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Português: Mailene Pereira dos Santos; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português: Maria Lúcia Costa de Moura Araújo e Licéia Aguiar da Silva; Edital nº 1/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Informática, Jakes Ridan da Silva Guedes; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique (ou retifique) a informação de que o servidor Algemeiro Teixeira da Silva Filho, no momento de sua admissão, ocorrida em 23.02.01, acumulava proventos de aposentadoria (v. ficha admissional de fl. 1924 do volume III do Processo/SE nº 080.004335/2001), discriminando, se for o caso, o cargo em que foi aposentado o interessado; V - autorizar: 1) a devolução do processo apenso à origem, para subsidiar o cumprimento do item precedente; 2) o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 10.450/09 (apenso o Processo GDF nº 60.015.720/08) - Aposentadoria de CRISTIANE MAKIE YAMASHITA-SES. - DECISÃO Nº 2.378/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17.188/09 (apenso o Processo GDF nº 277.001.544/08) - Aposentadoria de DULCE BATISTA-SES. - DECISÃO Nº 2.379/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6092/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 71 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42.794/09 (apenso o Processo GDF nº 80.013.278/05) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 2.380/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do SGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 37.386/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.092/10) - Aposentadoria de LEUSIMAR ALVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.381/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento

do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.031/93 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Comissão de Inativos da então Secretaria de Administração e Trabalho - SAT/DF, no período de 1º a 11 de março de 1993. - DECISÃO Nº 2.382/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 92/210; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.412/93, detalhada no OF GP nº 1.451/93; III - autorizar: a) à 4ª ICE a incluir as seguintes verificações em roteiro de futura auditoria: a.1) Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - servidora Déa Correa; a.2) Secretaria de Estado de Educação - servidores Carlos José Pereira, Daniel Gilson, Lígia Aparecida de M.P. Nóbrega, Raimundo Honório Moreira, Zaira Luzia Vardil Tourinho e Dorothy Rosa Batista; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.203/97 (apenso o Processo GDF nº 82.002.006/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ALICE RAIMUNDA VIANA JUSTO-SE. - DECISÃO Nº 2.383/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não-cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.217/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em reiteração de diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão de fls. 35/36-apenso, a fim de alterar a data dos efeitos de 23.08.2007 para 01.08.2005, data do início da enfermidade, conforme consta do Laudo Médico de fl. 29-apenso, o que está em consonância com o entendimento fixado na Decisão nº 3.582/2008 (item I-b); b) observar, no Abono Provisório, os reflexos decorrentes da providência alvitrada na alínea anterior, tornando sem efeito documento porventura substituído; III - alertar o titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro-Relator ou decisão do Tribunal, bem como a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sujeita o responsável à pena de multa, nos termos do artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

PROCESSO Nº 3.576/04 - Pensão militar instituída por JOSÉ EDVAN MACÊDO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.384/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal, para atendimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a diligência constante do item III da Decisão nº 2440/2010, assim expressa: a) retificar a Portaria de 14.08.2003 (fl. 56, repetida à fl. 336), para que, na promoção “post mortem” do instituidor da pensão, seja considerada a graduação de Terceiro-Sargento PM, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 25, inciso II, do Decreto nº 7.456/83, combinados com os arts. 15, § 2º, e 98, § 2º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, devendo adotar, adicionalmente, as alterações que se fizerem necessárias com relação aos atos de 19/20, 44, 60 e 345; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 346/347, para que o benefício pensional seja calculado com base no soldo de Terceiro-Sargento PM; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - renovar ao Comandante-Geral daquela Corporação o alerta contido no item II da mesma decisão plenária, que trata da possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV e VII, Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 7.466/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.825/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.009/05) - Pensão militar instituída por VICTOR CUNHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.385/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.406/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 22 do Processo CBMDF nº 53.000.009/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.360/08 - Representação formulada pela empresa OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., em decorrência de irregularidade que entende ter ocorrido no curso do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 023/2008, lançado com o objetivo de adquirir, pelo menor preço e consoante as especificações técnicas descritas no respectivo diploma editalício, 105 (cento e cinco) incubadoras neonatais. - DECISÃO Nº 2.386/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., em atenção aos termos da Decisão nº 241/2011 e do documento de fls. 449/450 apresentado pela empresa FANEM LTDA; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que constitua autos próprios para apuração da suposta produção e uso de documentação falsa no PE nº 023/2008 pela empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., com vistas à aplicação das penalidades constantes da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 26.851/06, disso dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias; III - autorizar: 1) o encaminhamento de cópia: a) dos autos, nos termos do art. 185 do RITCDF, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para tomar as medidas que entender pertinentes; b) das folhas 291 a 293, 300/301, 330, 338 a 347, 368, 370/371 e 408 a 411 destes autos ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Distrito Federal, para as providências cabíveis, com esteio nos arts. 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 4.886/65; c) do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, para subsídio; d) desta decisão à representante e à representada; 2) o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25.437/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.032/06) - Aposentadoria de JEREMIAS RODRIGUES VIANA-SE. - DECISÃO Nº 2.387/11.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.186/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.975/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.940/09) - Aposentadoria de DEODATO AUGUSTO CAVALCANTE-PCDF. - DECISÃO Nº 2.388/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à PCDF a adoção das seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30-apenso, a fim de: a.1) encerrar a apuração do adicional por tempo de serviço em 31/08/2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.980/09 (apenso o Processo GDF nº 80.037.508/08) - Pensão civil instituída por EVA CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 2.389/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: - retificar o ato de fls. 24 e 25 - apenso/pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 38.096/09 (apenso o Processo TCDF nº 12.072/05; apenso o Processo GDF nº 53.000.574/09) - Pensão militar instituída por RAFAEL JOÃO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.390/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4.138/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 37 do Processo CBMDF nº 53.000.574/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, quando da cessação do presente benefício à Sra. Maria Auxiliadora da Silva, viúva do instituidor; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.155/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.372/07) - Pensão civil instituída por ALICE RAIMUNDA VIANA JUSTO-SE. - DECISÃO Nº 2.391/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.230/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em reiteração de diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, complementando as informações dos laudos médicos de fls. 27, 36 e 74-apenso, ateste se o pensionista Emerson Viana Pascoal Santos já era inválido em 13.11.2007, data do óbito da instituidora da pensão temporária. PROCESSO Nº 13.533/10 - Inspeção realizada para verificar os fatos noticiados pelo Deputado Distrital Paulo Tadeu e pelo Ministério Público junto a este Tribunal sobre o cancelamento, por parte da Secretaria de Fazenda - SEF/DF e da Secretaria de Saúde - SES/DF, de débito inscrito em Dívida Ativa, sob a responsabilidade da CODEPLAN. - DECISÃO Nº 2.392/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde a diligência constante dos itens II e III da Decisão nº 1.055/2011, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias; II - reiterar à CODEPLAN a diligência constante dos itens II e IV da Decisão nº 1.055/2011, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - alertar os titulares dos aludidos órgãos jurisdicionados para o disposto no artigo 57, inciso IV, Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32.589/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.025/10) - Aposentadoria de MARIA DA CONVERSÃO DE SÃO PAULO-SES. - DECISÃO Nº 2.393/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que providencie a retificação da Ordem de Serviço nº 152/2010, publicada no DODF de 08/07/2010, na parte referente à aposentadoria de Maria da Conversão de São Paulo (fl. 58 do apenso nº 272000025/2010), para excluir o seguinte trecho: “para onde se lê: a contar de 26/01/2010, leia-se: a contar de 25/01/2010”, considerando que a data de vigência já está correta no ato original; III - alertar a jurisdicionada para dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de servidora idosa, “ex vi” do disposto no disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.189/10 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade: Técnico em Enfermagem, pela Fundação Hemocentro de Brasília, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009. - DECISÃO Nº 2.394/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 229/2011-GAB/FHB/SES (fls. 22 a 32), considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 946/2011; II - considerando que a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo, determinar o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília (FHB), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam carreados aos autos elementos de prova da possibilidade fática de conciliação das jornadas de trabalho do servidor Evandro Oliveira

Sousa (preferencialmente, atestados de frequência da FHB e HFA), em relação ao exercício do cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro (especialidade - Técnico de Enfermagem - 40 horas), com o acumulado junto ao Hospital das Forças Armadas (Técnico em Enfermagem - 30 horas), desde quando iniciado o duplo vínculo, ou seja, a partir de 11.01.2010 (data de exercício no órgão distrital).

PROCESSO Nº 36.789/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.845/08) - Aposentadoria de AUGUSTO BASTOS DE PAULA-SLU. - DECISÃO Nº 2.395/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório para incluir em sua fundamentação legal o § 7º do artigo 41 da LODF, que trata da opção 40 horas, especificada nos documentos de fls. 30 e 39/50 do apenso nº 094000845/2008, a exemplo do que foi determinado na Decisão nº 7.470/2009; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de servidor idoso, "ex vi" do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 36.908/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.663/09) - Pensão civil instituída por JEREMIAS RODRIGUES VIANA-SE. - DECISÃO Nº 2.396/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 24/26 - apenso para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idosa, ex vi do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 3.480/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.889/10) - Aposentadoria de ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 2.397/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à PCDF a adoção das seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31-apenso, a fim de computar o tempo prestado pelo servidor na condição de Agente Penitenciário (08/09/1982 a 18/04/1985) como tempo averbado; b) acostar a certidão do tempo de serviço prestado pelo servidor no cargo de Agente Penitenciário; c) tornar se efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.501/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.439/10) - Aposentadoria de IELDA FÁTIMA CHAVES SOARES-SES. - DECISÃO Nº 2.398/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.528/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.981/10) - Aposentadoria de JAIR FERREIRA GONÇALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.399/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.842/11 (apenso o Processo TCDF nº 19.140/05; apenso o Processo GDF nº 70.000.865/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ NUNES FERREIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.400/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para retificar o ato de fl. 16 - apenso/pensão, para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante. PROCESSO Nº 7.485/11 (apenso o Processo GDF nº 55.007.712/10) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA SANTOS-DETRAN. - DECISÃO Nº 2.401/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.678/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.373/98; apenso o Processo GDF nº 80.013.303/08) - Pensão civil instituída por MARIA SANTANA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2.402/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I) retificar o ato de fls. 29 e 30 - apenso/pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante; II) dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idoso, ex vi do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 13.449/11 - Pregões Eletrônicos nºs 024/2011 e 025/2011, lançados pelo Banco de Brasília S.A., tendo por fim a contratação de empresa especializada para prestação de serviços

de vigilância e segurança armada nas dependências do Banco de Brasília S.A., localizadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.370/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos 024/2011 e 025/2011, constantes dos processos de origem nºs 041.000.060/2011 e 041.000.065/2011, bem como das alterações dos aludidos editais; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 379/04 (apenso o Processo TCDF nº 975/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.924/01) - Pensão militar instituída por JORGE SIMAS DE LEMOS-CBMD. - DECISÃO Nº 2.403/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.460/10; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 21 do Processo CBMD nº 53.000.924/01 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 38.106/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.154/04) - Aposentadoria de EVANDO ALVES LEOPOLDO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.404/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.639/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.356/08) - Aposentadoria de LUIZ FERNANDO MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.405/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31/33 apenso, para: a.1) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; a.2) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 16.688/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.145/09) - Aposentadoria de JOSÉ HADEILSON DE VASCONCELOS MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.406/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão 6.465/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.699/10 - Edital da Concorrência nº 010/2010 - ASCAL/PRES (fls. 5/26) e anexos (fls. 27/46), promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de drenagem pluvial, meios-fios e pavimentação asfáltica nas Quadras 101, 102, 301 e 302, em Samambaia - RA XII. - DECISÃO Nº 2.369/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 393/2011 - GAB/PRES (fl. 367) e seus anexos (fls. 368/370); b) dos documentos de fls. 349/356 e 371/376; c) da Informação nº 32/11 (fls. 378/385); d) do Parecer nº 564/11-CF (fls. 388/389); II - determinar à Novacap que, em certames futuros: a) em relação às exigências de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, observe o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21.6.93, de forma que estas: a.1) sejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; a.2) para licitações cujo objeto envolva tanto a realização de serviços como o fornecimento de material, englobem itens relacionados à comprovação de execução dos serviços e não ao fornecimento, de forma isolada, dos materiais a serem utilizados; b) nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 41, de 13.9.89, em licitações nas quais o objeto contemple serviços de saneamento básico, tais como os de drenagem pluvial, faça constar dos seus processos cópia da aprovação dos seus respectivos projetos de construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação pelo órgão/entidade ambiental competente e, se for o caso, cópia do licenciamento ambiental do empreendimento; III - reiterar à Novacap a determinação contida no item IV da Decisão nº 2.206/07, no sentido de que faça constar dos processos que cuidem de licitações, sob pena de sujeição às penalidades constantes na Lei Complementar nº 1, de 09.05.94: a) declaração de que trata o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o exigido no art. 16, § 4º, inciso I, do mesmo diploma legal; b) demonstrativo para apuração do crédito orçamentário efetivamente disponível, à época da publicação do edital, nos programas de trabalho a cuja conta correrão as despesas resultantes da contratação pretendida, do qual constem as seguintes informações: b.1) crédito disponível, calculado como a despesa autorizada, em cada programa, menos a despesa neles empenhada até a data da publicação do edital; b.2) despesa a empenhar no exercício nos citados programas, relativa aos contratos em execução, de acordo com os seus respectivos cronogramas; b.3) valor estimado de todas as licitações em andamento, cujas despesas correrão à conta dos mesmos programas de trabalho; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à empresa WEG - Empreendimentos de Obras Cívicas Ltda.; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 19.345/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.209/08) - Aposentadoria de CREUSELY LESSA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.407/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.053/10; II - con-

siderar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.654/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.117/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento à determinação desta Corte, constante do item III da Decisão nº 4.117/03, cujo objetivo é a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, assinado em 26.02.99, com vigência no período de 09.03.99 a 31.12.99. - DECISÃO Nº 2.371/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.117/07; b) da Informação nº 243/10 (fls. 4/16); c) do Parecer nº 496/11-CF (fls. 22/25); II. com fulcro no inciso I do art. 2º da Resolução nº 164/04, determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal os dados cadastrais dos ocupantes dos cargos de Vice-Presidente e Diretores de Administração, Finanças e Promoção Social e dos membros do Conselho de Administração do ICS, no período de 09.03.99 a 31.12.99; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 31.396/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar prejuízos decorrentes de furto de 21.000 vales-transportes do Programa Reforço Escolar de 2006, ocorrido na Secretaria de Estado de Educação do DF (Processo-GDF nº 080.002.001/09). - DECISÃO Nº 2.408/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 526/11-SUTCE/GAB-STC e do respectivo anexo (fls. 09/12); b) da Informação nº 54/11 às fls. 13/14; c) do Parecer Ministerial nº 579/11-DA à fl. 16; II) alertar a Secretaria de Transparência e Controle para a necessidade de registro da tomada de contas especial, de que trata o Processo nº 080.002.001/09, no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III) autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1.878/11 - Representação nº 02/11, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, com pedido de medida cautelar, para que seja determinada à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SE/DF e ao Fundo de Apoio ao Esporte - FAE a suspensão de qualquer aprovação de projeto em tramitação, com recursos daquele Fundo, por 60 (sessenta) dias, até que a questão seja definitivamente dirimida pela Corte. - DECISÃO Nº 2.374/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório da Inspeção nº 2.0201.11 (fls. 91/96), considerando cumprido o item III da Decisão nº 139/11; b) do Parecer nº 0562/11-CF (fls. 98/100); II. recomendar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal que atente para o disposto: a) na Lei Complementar nº 326/00, em especial nos arts. 3º e 6º, § 2º, a fim de que os projetos esportivos que terão acesso aos recursos do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE sejam aprovados pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do DF, devendo, para tanto, ser procedida sua imediata constituição; b) no art. 8º da Lei Complementar nº 326/00, de que a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE e a administração dos recursos do Fundo competem ao Conselho de Administração do FAE - Confae; III. determinar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal que: a) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória da designação de membros para comporem o Conselho de Administração do FAE para o biênio atual, mormente em face da legislação aplicável à matéria mencionada nos autos e dos saldos financeiros e orçamentários disponíveis; IV. dar ciência desta decisão ao Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas - MPJTCDF; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 02/2011-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para auxílio no cumprimento das diligências anteriores; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.977/11 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH (DODF de 23.11.07). - DECISÃO Nº 2.409/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Baltazar Andrade Ornelas Filho, Christiane Vieira de Sales Ferreira, Claudio Ribeiro de Souza Santos, Cleudemar Pereira Sardinha, George Luiz Costa Carvalho, Joelson Damasceno Lopes, Júnior Flávio Gomes Vieira, Lucas Naves de Sousa e Silva, Luzia Aparecida da Silva, Marcelo Bontempo de Faria, Pedro Pereira Matos, Rodrigo de Souza Soares, Thiago Rocha Mourão, Vitor Boaventura Proença Rocha e Wesley Soares Neto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.325/11 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH (DODF de 23.11.07). - DECISÃO Nº 2.410/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Daniella Cavalcanti de Freitas, Diego Cristiano de Souza Silva, Eliane Ferreira da Silva, Francisco de Assis Soares da Silva Junior, Helton Jose Meireles Junior, Israel Gomes Mateus Silva, Raphael da Costa Vale Medeiros, Renata Coelho Dantas Kobayashi, Thiago Andrade Nunes, Vitor Feijao de Melo e Walisson dos Santos Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.011/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.713/08) - Aposentadoria de MARIA DOS REIS COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2.411/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.239/11 - Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11, concernente ao ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar e de Saúde, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.368/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11 (fls. 1/24), que divulga concurso público para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/ Compl.) e de Saúde (QOBM/S) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como do documento de fl. 25; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as seguintes alterações no Edital Normativo nº 1/11 (DODF de 19.05.11): a) incluir, no preâmbulo, as normas legais que regem o certame; b) incluir, no subitem 5.4.1, a hipótese de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos aprovados no último concurso que não tenham sido convocados para prover os postos, de acordo com a Lei nº 1.752/97; c) retificar os subitens 8.3.2.4 e 8.3.3.4, de modo que sejam estabelecidos índices mínimos diferenciados para aprovação de homens e mulheres, nos testes de “Corrida de 12 Minutos” e de “Natação”, tendo em vista que a utilização de índices mínimos idênticos vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade; d) excluir a alínea “c” do subitem 11.6, I, que exige, na Investigação Social e Funcional, a apresentação pelo candidato do comprovante de conclusão de ensino superior, pois os requisitos para ingresso na carreira devem ser cumpridos no momento da admissão, ou seja, na data de inclusão na Corporação, e não em etapas do certame; e) incluir previsão, para os candidatos que não tiverem acesso à internet, de que serão disponibilizados computadores na UnB para a interposição dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, na forma do subitem 5.2 do mesmo edital; III - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, nos próximos concursos públicos, observe o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do edital normativo e o início das inscrições, a teor das Decisões nºs 5.046/03 e 5.261/07; IV - solicitar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que preste esclarecimentos acerca da exigência de altura mínima para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar e de Saúde (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), porquanto a previsão contida na Lei nº 12.086/09, em princípio, poderia relacionar se apenas aos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

O Processo nº 1.657/11, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, foi retirado da pauta da sessão extraordinária reservada prevista para esta data.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que parabenizou o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO por ter sido agraciado pela Associação dos Economistas de Minas Gerais com o prêmio “Minas Gerais de Desenvolvimento Econômico”. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do ilustre Conselheiro.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 44 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 85/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Quitação.

Processo TCDF nº 1.928/2004

Nome: José Miguel do Carmo, matrícula 100.351-8.

Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, em face do pagamento do débito fixado na Decisão nº 1.951/2007 e Acórdão nº 59/2007, conforme comprovantes de fls. 104/111.

Ata da Sessão Ordinária nº 4427, de 26 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF